



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360732

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1045026-58.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FOLLOW UP COMUNICAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, é apelado GRANERO TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1045026-58.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: Follow Up Comunicação e Serviços Ltda

Apelado: Granero Transportes Ltda

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Dr(a). Renato de Abreu Perine

VOTO Nº 11156/2025 APG

Prestação de serviços. Ação de cobrança. Compensação de valores. Ação julgada improcedente.
Apelação da autora. Renovação dos argumentos anteriores. Alegação de prova idônea sobre a não prestação de serviços após a rescisão do contrato. Não acolhimento. Adoção dos fundamentos da sentença, em razão do permissivo do artigo 252, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Sentença mantida. Recurso improvido, com observação.

FOLLOW UP COMUNICAÇÃO E SERVIÇOS LTDA ajuizou ação de cobrança em face de GRANERO TRANSPORTES LTDA julgada improcedente pela r. sentença de fls. 82/86 condenada a autora a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

A autora apela (fls. 108/115). Repete seus argumentos anteriores e sustenta que não há provas sobre a não prestação de serviços após a rescisão contratual. Aduz que o contrato estabelece expressamente que a primeira parcela é devida antes da prestação do serviço, enquanto as demais devem ser pagas após a sua execução e que o pagamento adiantado da primeira mensalidade deriva de cláusula expressa do contrato que visa proporcionar recursos para a Autora iniciar a prestação dos serviços.

Sem contrarrazões (fls. 121).

É o relatório do necessário.

O recurso não merece provimento.

Cuida-se de ação de cobrança pela qual a autora postula o pagamento referente à última parcela referente a cláusula 7.1.2 do contrato obriga a permanência por 30 (trinta) dias do serviço e da respectiva remuneração.

A apelante alega não ser possível a compensação de valores, pois a primeira mensalidade se refere cláusula expressa do contrato que visa proporcionar recursos para iniciar a prestação dos serviços.

Conforme a jurisprudência do STJ, a compensação pode ser arguida em contestação como fundamento para justificar o não pagamento ou a redução do valor cobrado, extinguindo ou modificando o direito do autor.

Nesse sentido, restou consignado na r. sentença:

“Anoto que é incontroverso que houve pagamento antecipado, no primeiro mês, sem contraprestação a qualquer serviço realizado pela parte autora, sendo perfeitamente possível a compensação de créditos, pois o instituto previsto nos artigos 368 e 369 do Código Civil, é meio extintivo ou modificativo da obrigação, caracterizando-se como exceção substancial ou de contradireito do réu, que pode ser alegada em contestação como matéria de defesa, independente da propositura de reconvenção, em consonância com os princípios da celeridade e economia processual.”.

Dessa forma, o que se tem é que no ato da rescisão contratual não houve abatimento da primeira parcela antecipada o que leva à compensação de valores.

A r. sentença deu correta solução à lide, não comportando qualquer reparo, razão pela qual deve ser confirmada pelos próprios fundamentos, que são adotados como razão de decidir, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça

Em atenção ao §11 do art. 85, majoro os honorários devidos em mais 3%.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, com observação.

LUIS ROBERTO REUTER TORRO

Relator